



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 73/2023-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Reclamação de administrador

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC S.A.

Processo SEI nº 19957.003455/2023-19

Senhor Gerente,

I. **Esclarecimentos iniciais**

1. Trata-se de análise de recurso interposto (SEI 1828703) em 14.07.2023 por [REDACTED] ("Recorrente"), na qualidade de administrador da companhia aberta CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC S.A. ("Companhia"), em relação ao entendimento exarado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") no Parecer Técnico nº 61/2023-CVM/SEP/GEA-3 ("PT 61" - SEI 1808015), de 21.06.2023, relativo ao possível descumprimento a requisitos e vedações estabelecidos na Lei Federal nº 13.303/16 ("Lei das Estatais") e no estatuto social da Companhia.
2. A decisão recorrida foi proferida em parecer técnico que analisou reclamações formuladas pelo Recorrente (SEI 1767263 e 1767266) a respeito de (i) supostas irregularidades ocorridas na eleição de determinados administradores da Companhia por conta de vedações impostas pela Lei Societária e pela Lei das Estatais, e de (ii) eventuais deficiências informacionais relacionadas à proposta da administração e ao boletim de voto à distância referentes à assembleia geral ordinária realizada em 28.04.2023.
3. Cabe destacar que o presente recurso ataca somente as conclusões desta área técnica relacionadas à reclamação de eventual descumprimento à Lei das Estatais, que, em resumo, alegava, dentre outros assuntos não relacionados ao objeto do recurso, que alguns membros do conselho de administração da Companhia foram irregularmente indicados por exercerem, de forma concomitante, cargos de gestão na Companhia e na EDP - Energias do Brasil S.A. ("EDP"), um dos acionistas da Companhia, e, de acordo com o Recorrente, concorrente da Companhia.
4. Para o Recorrente, por se tratarem de empresas potencialmente concorrentes, estes administradores estariam impossibilitados de exercerem cargos de administração na Companhia, por força do art. 17, § 2º, inciso V, da Lei das Estatais e do art. 147, § 3º, incisos I e II, da Lei Societária.
5. Adicionalmente, protesta pela declaração de nulidade de todo e qualquer ato jurídico aprovado pelos citados conselheiros, como, por exemplo, a eleição do atual diretor presidente da Companhia e de demais membros do conselho de

administração em razão de vacância dos respectivos cargos, deliberada na reunião de conselho de administração de 20.01.2023. Entende que, como os votos teriam sido exercidos em suposto conflito de interesses, tais manifestações seriam nulas de pleno direito.

6. Tais questões foram analisadas no âmbito do PT 61 (SEI 1808015), que concluiu que "o processo de indicação e nomeação dos Conselheiros (...) ocorreu dentro dos parâmetros previstos em lei e nos regimentos internos da Companhia, tendo os membros do conselho de administração atuado de forma regular nas questionadas eleições".
7. Destaque-se que, nos termos da Resolução CVM nº 46/21 o recurso, interposto em 14.07.2023, é **intempestivo**, pois foi protocolado após o término do prazo limite de quinze dias úteis contados da ciência da decisão pelo interessado, que se deu em 22.06.2023 (SEI 1808712). Além disso, não se identifica na decisão ora recorrida a ausência de fundamentação ou conclusão divergente do posicionamento prevalecente do Colegiado, o que levaria ao não conhecimento do presente recurso, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução CVM nº 45/21.
8. Nada obstante, caso tais questões preliminares sejam superadas pelo Colegiado, entendo que o posicionamento da SEP no presente caso deve ser mantido, pelas razões expostas a seguir.

II. **Objetivo e mérito do recurso**

9. Em 14.07.2023, o Recorrente apresentou manifestação (SEI 1828703) contra a decisão da SEP acerca das conclusões alcançadas no presente processo, reapresentando os mesmos argumentos trazidos em sua petição inicial, nos seguintes termos:
 - i. o conflito de interesses deve ser caracterizado como a situação em que um administrador é compelido a deliberar sobre assunto que possa ter influência de seu interesse particular ou de pessoa jurídica a que pertence em detrimento da companhia em que é administrador. No caso concreto, a Companhia possui em seu conselho de administração três membros indicados pela acionista EDP, sendo que tais conselheiros ocupam cargos de gestão na própria acionista, que, por sua vez, possui áreas de atuação em comum. Ou seja, o Recorrente entende que há ramos de atuação em que existe ou que possa existir concorrência entre ambas as sociedades;
 - ii. a análise do objeto social de ambas as companhias mostram que "é manifesta a identidade de interesses das companhias com relação, por exemplo, aos temas de geração e transmissão de energia, bem como aos assuntos da área comercial, a evidenciar a sensibilidade da abordagem desses assuntos pelos conselheiros que integram ambas";
 - iii. afirma ser inconcebível a ocorrência do que denominou como "gestão ambivalente", que permite ao administrador desempenhar sua função em determinada companhia em detrimento da outra ao se deparar com temas comum a ambas, utilizando-se, ainda, de informação privilegiada;
 - iv. em recente leilão de energia, realizado em 30/06/2023, a Companhia e a EDP "possuíam interesses distintos em participar, concorrendo no certame", e "os conselheiros tiveram manifestação determinante na deliberação que levou a Companhia a não participar do leilão, sendo que o [alegado] motivo poderia ter sido evitar a concorrência com a EDP"; e
 - v. não haveria evidências de participação dos respectivos conselheiros em curso de formação de conselheiros de estatais, exigido pelo art. 17, §4º, da

Lei n. 13.303/2016, além do que "os conselheiros indicados pela EDP, em suas reconduções de mandatos, ocorridas em 2023, não teriam passado pelo Comitê de Elegibilidade".

10. Pelas razões acima expostas, requer que o presente recurso seja recebido e enviado ao Colegiado da CVM, para que as conclusões obtidas pela SEP no PT 61 sejam reformadas e que seja confirmada a ocorrência das supostas irregularidades mencionadas..

III. **Análise**

11. Em breve resumo, o Recorrente traz novamente à tona a questão de que os conselheiros em comento teriam sido irregularmente eleitos por apresentarem conflito de interesses oriundo do exercício de funções administrativas na EDP, concomitantemente às suas funções de membros do conselho de administração da Companhia.
12. Do que se extrai do recurso e da reclamação original, toda a origem do suposto conflito de interesses advém do fato de que o Recorrente considera que ambas as companhias seriam empresas concorrentes. Inicialmente, em sua reclamação original, sustenta sua tese com base nas atividades econômicas declaradas pelas referidas sociedades no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal (conhecido como CNAE), o que as caracterizaria, em tese, como empresas concorrentes.
13. A respeito, entendo que o PT 61 exauriu as questões atinentes à eventual caracterização das mencionadas sociedades como companhias não concorrentes, pelo que ratifico suas conclusões:
 - i. o conceito de sociedade concorrente deve ser analisado de forma mais cuidadosa, não sendo suficiente a alegação - adotada pelo Recorrente - de que a coincidência de objetos sociais entre duas sociedades as caracteriza como concorrentes, em linha com os julgados do Colegiado a respeito do tema;
 - ii. ao confrontarmos as informações constantes no item 7.1 - Descrição das atividades do emissor/controladas dos últimos formulários de referência apresentados pela EDP e pela Companhia, pode-se concluir que os mercados atingidos pelas empresas são distintos. Enquanto a EDP atua, de forma majoritária, nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, a Companhia tem seu mercado voltado, de forma exclusiva, para a geração e distribuição de energia elétrica no Estado de Santa Catarina;
 - iii. o único empreendimento em comum entre as sociedades seria por meio da *joint venture* denominada EDP Transmissão Aliança Santa Catarina S.A. (cujo capital é dividido entre a EDP, detentora de 90%, sendo os 10% restantes detidos pela Celesc Geração S.A.) responsável pela implantação da uma linha de transmissão de energia localizada entre os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Contudo, tal relação não seria suficiente, de forma isolada, para caracterizar uma concorrência entre sociedades dentro de um mesmo mercado; e
 - iv. a indicação de administradores [para a Companhia], por parte de acionista [EDP], que exercem cargos de gestão na própria sociedade [EDP] - prática comum no mercado - somente deflagraria um descumprimento ao art. 147, § 3º, da Lei Societária nos casos que abrangem sociedades manifestamente concorrentes, o que não parece ser o caso.
14. Destaco ainda que a questão trazida pelo Recorrente a respeito da atuação dos

conselheiros em determinadas decisões tomadas no exercício de suas funções no conselho de administração da EDP e na Companhia - como, por exemplo, a participação de ambas as sociedades em leilões de energia - não seria, em meu entendimento, suficiente para justificar a existência de eventual conflito de interesses, até porque a mera existência de supostos temas conflitantes não causa, por si só, qualquer vedação à eleição de determinado conselheiro.

15. Além disso, a análise de tal alegação, em conjunto com a verificação de suposta ausência de manifestação do Comitê de Elegibilidade na recondução dos conselheiros, fogem ao escopo de análise deste parecer, uma vez que:
- i. as questões trazidas pelo Recorrente, em especial quanto a decisões eventualmente conflitadas dos citados administradores, carecem de subsídios mínimos para serem analisadas, tais como atas e datas de reuniões do conselho de administração que deliberaram pelas questões aludidas no recurso em tela; e
 - ii. não cabe à esta Superintendência, em sede recursal, analisar fatos novos que não estavam cobertos na reclamação inicial, sem prejuízo da eventual apreciação da referida alegação em análise apartada diante da apresentação de subsídios que justifiquem diligências adicionais.

V. Conclusão

16. Pelo exposto acima, uma vez que o Recorrente não trouxe em sua manifestação quaisquer elementos fáticos adicionais passíveis de alterar a conclusão sustentada no PT 61, ou mesmo não apresentou argumentos jurídicos para questionar as fundamentações apresentadas pela SEP, não vislumbro qualquer motivo que leve à alteração do posicionamento exarado anteriormente.
17. Ademais, a decisão ora recorrida foi devidamente fundamentada e em consonância com o posicionamento prevaiente do Colegiado, pelo que entendo que o presente recurso não deva ser conhecido, por força do § 5º do art. 4º da Resolução CVM nº 45/21.
18. Alternativamente, caso se entenda como pertinente a análise de mérito do presente recurso, a SEP recomenda a manutenção das conclusões descritas no PT 61, pelo que sugerimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução CVM nº 46/21, o envio do presente processo à SGE, para o posterior encaminhamento ao Colegiado, indicando a SEP para fazer a relatoria, conforme previsto no art. 15 da mesma Resolução.

Atenciosamente,

Renato Reis de Oliveira
Analista

De acordo, à **SEP**,

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo, à **SGE**,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À **EXE**, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira, Analista**, em 01/08/2023, às 17:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 01/08/2023, às 17:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 01/08/2023, às 17:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 02/08/2023, às 23:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
